SENTENÇA

Processo n°: 1002194-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**

Requerente: MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO LANÇONE DE OLIVEIRA

Requerido: FABIO RIBEIRO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

MARA LÚCIA DE ARRUDA PRADO LANÇONE DE OLIVEIRA

move ação em face de **FABIO RIBEIRO**, dizendo que é proprietária do veículo GM/S10 Tornado D, placas DQD-5544 – Ibitinga, ano de fabricação e modelo 2005. Por contrato verbal vendeu esse veículo para o réu por R\$ 36.000,00, tendo este se obrigado a lhe pagar R\$ 23.960,00 à vista, em dinheiro, e R\$ 12.040,00 em cheques. Os cheques foram devolvidos pelo sacado por falta de fundos. O DUT seria entregue ao réu depois do pagamento integral do veículo. Debalde tentou receber os valores dos cheques. Ajuizou a medida cautelar nº 1000528-80.2014, perante este Juízo, cuja liminar de busca e apreensão lhe foi concedida. O réu inadimpliu o contrato, dando ensejo à sua resolução. O nome da autora foi negativado no CADIN por culpa do réu que não pagou o IPVA de 2012 e 2013, inclusive por multas de infrações à legislação de trânsito cometidas pelo réu. Seu nome foi protestado por força da dívida do IPVA/2012. O réu deu o veículo em garantia fiduciária para o Banco Mercantil, sem a anuência da autora. Sofreu danos morais decorrentes da conduta e inadimplemento contratual do réu. Faz jus a receber aluguel diário do veículo, pelo fato do réu estar tirando proveito da sua utilização. O valor dos cheques não pagos acrescido de multa, é de R\$ 14.000,29, devendo ainda receber o valor pelo desgaste do bem por esses anos de utilização, bem como IPVAs, despesas de protesto, licenciamento e multa no importe de R\$ 8.544,75. Pede a procedência da ação para resolver o contrato, por culpa do réu, condenando-o ao pagamento das perdas e danos, danos materiais e morais, honorários advocatícios e custas. Exibiu vários documentos.

O réu foi citado e não contestou. Na medida cautelar as partes

celebraram o acordo cuja cópia consta de fl. 94. Por força desse acordo a autora prestou contas às fls. 99/100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, já que se apoiam em sólida prova documental. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Comprovadamente, o réu comprou o veículo da autora e deixou de pagar o remanescente do preço, tanto que os respectivos cheques foram restituídos pelo sacado por falta de fundos. O valor nominal dos cheques é de R\$ 12.040,00.

O réu deixou de pagar durante o exercício da posse direta do veículo o IPVA de 2012 até o de 2014, inclusive licenciamento e multa. Na medida cautelar nº 1000528-80.2014.8.26.0566, desta 2ª Vara Cível, ajuizada pela autora em face do réu, vinculada a esta ação principal, as partes celebraram parcial acordo nos termos seguintes: "1- A autora fica autorizada a vender o veículo apreendido a quem lhe aprouver, pelo preço de mercado, e com o produto deverá pagar os débitos em atraso relacionados ao veículo: IPVAs, seguro obrigatório, multas por infração à legislação do trânsito e licenciamentos, exibindo cópia dos recibos nos autos; a sobra deverá ser depositada à ordem deste Juízo aguardando o desfecho da demanda principal. 2- (...)".

A autora vendeu o veículo por R\$ 20.000,00 e efetuou o pagamento das obrigações especificadas à fl. 100, e depositou em Juízo a sobra de R\$ 10.024,59.

Evidente que os fatos supervenientes, compreendendo o acordo de fl. 94 e a prestação de contas de fls. 99/100, por força do art. 462, do CPC, devem ser levados em consideração por este juiz.

Com efeito, o réu inadimpliu o contrato de compra e venda do veículo firmado com a autora. Deixou de pagar o IPVA, DPVAT, multas por infrações à legislação de trânsito, licenciamentos, em razão disso o nome da autora foi negativado no CADIN. A Fazenda do Estado

alicerçada em seu crédito tributário do IPVA/2012 efetuou o protesto do nome da autora, em janeiro/2014, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ibitinga. A autora teve assim a sua dignidade afrontada por conta do manifesto descaso obrigacional contratual assumido pelo réu quando da aquisição do veículo. Sem dúvida que a efetivação tanto do protesto quanto a negativação do nome da autora no CADIN afetaram os direitos de personalidade da autora, restringindo-lhe o crédito. O cancelamento dessas negativações deu-se por conta das consequências do acordo de fl. 94, conforme demonstrado pela autora à fl. 100.

Arbitro a indenização pelo danos morais causados pelo réu à autora o valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar os fortes dissabores que experimentou em decorrência do protesto e negativação no CADIN. Referido valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Razoável que o réu indenize a autora pelo valor dos cheques entregues quando da aquisição do veículo, no importe de R\$ 12.040,00, além de correção monetária desde a data de emissão de cada cheque, e juros de mora de 1% ao mês contados da data em que cada cheque foi apresentado ao sacado, que recusou os pagamentos por falta de fundos.

A autora optou ao exercer a pretensão deduzida na inicial pelo disposto na primeira parte do artigo 526, do Código Civil. Em momento algum pediu a recuperação da posse da coisa vendida (que aparece como segunda alternativa no artigo 526). Para o primeiro caso (e a autora de modo enfático optou pela cobrança dos cheques), não há que se falar em indenização pela depreciação da coisa, nem de aluguel pelo tempo que o réu utilizou o bem. Somente para a hipótese de recuperação por parte da vendedora da posse da coisa vendida é que se aplicam as consequências previstas no art. 527, do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 12.040,00, referentes ao saldo do preço do veículo, com correção monetária a partir da emissão de cada um dos cheques discriminados às fls. 6/7, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Deixo de condenar o réu nos pedidos referentes à dívida discriminada na letra "c" de fl. 7 pois as partes celebraram o acordo de fl. 94 que foi cumprido conforme fls. 99/100. O valor depositado em Juízo (fl. 100) permanecerá em caução para que, durante a execução do título

executivo judicial, seja levantado pela autora para a satisfação parcial de seu crédito, sem prejuízo da mesma formular o requerimento visando a execução da diferença creditória (artigo 475-B e J, do CPC).

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA